



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.207.960 - RS (2010/0149955-9)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDSERF/RS**
ADVOGADO : **MARCELO GARCIA DA CUNHA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS JURÍDICOS NÃO INFIRMADOS. VERBETE N. 283 DA SÚMULA DO STF. DECISÃO MANTIDA.

– Os fundamentos jurídicos desenvolvidos pelo Juízo de primeiro grau para afastar a prescrição não foram infirmados pela União nas razões da apelação e dos embargos de declaração, tampouco na via do apelo nobre. Incidência, na hipótese, por analogia, do verbete n. 283 da Súmula do STF.

– Ademais, o acórdão recorrido não destoou da jurisprudência desta Corte, segundo a qual o reconhecimento do direito ao reajuste de 28,86% pela União implica na ocorrência de renúncia tácita da prescrição. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2010(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.207.960 - RS (2010/0149955-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Agravo regimental interposto pela União Federal contra decisão que negou seguimento a recurso especial em razão da incidência do verbete n. 283 da Súmula do STF.

A agravante alega, em síntese, que a tese "sustentada na prescrição total, abarca todos os demais fundamentos que poderiam sustentar o direito dos autores", devendo, portanto, afastar a aplicação do verbete em comento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.207.960 - RS (2010/0149955-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS JURÍDICOS NÃO INFIRMADOS. VERBETE N. 283 DA SÚMULA DO STF. DECISÃO MANTIDA.

– Os fundamentos jurídicos desenvolvidos pelo Juízo de primeiro grau para afastar a prescrição não foram infirmados pela União nas razões da apelação e dos embargos de declaração, tampouco na via do apelo nobre. Incidência, na hipótese, por analogia, do verbete n. 283 da Súmula do STF.

– Ademais, o acórdão recorrido não destoou da jurisprudência desta Corte, segundo a qual o reconhecimento do direito ao reajuste de 28,86% pela União implica na ocorrência de renúncia tácita da prescrição. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Nada obstante o empenho da agravante, persisto no entendimento externado no decisório ora agravado, que reitero *in verbis*:

"O inconformismo não merece prosperar.

Preliminarmente, não subsiste a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal a quo dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável à pretensão do recorrente, o que não importa em ofensa à referida regra processual.

É cediço que o julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, cabendo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto.

Na hipótese, as razões que conduziram o Tribunal *a quo* a manter a sentença encontram-se expressas no acórdão impugnado.

De outra parte, consignou o decisum de primeiro grau que não se configurou a prescrição do fundo de direito, ante a interrupção pelo reconhecimento do direito ao reajuste de 28,86% pela União, entendimento mantido pelo Tribunal, o qual, a propósito, não diverge da jurisprudência deste Sodalício (Cf.: REsp n. 946.811/DF, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15/9/2008).

Transcrevo, por oportuno, os seguintes trechos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Quanto às preliminares. Quanto à preliminar de prescrição, a prescrição do fundo do direito é rejeitada, pelo que consta da Súmula 85 do STJ: "Nas relação jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quanto não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Quanto à prescrição quinquenal, os reajustes pleiteados foram concedidos em 1990 e 1991 e a ação foi ajuizada em 1994. Portanto, quando do ajuizamento o prazo prescricional ainda não havia transcorrido. Além disso, no que tange ao reajuste de 28,86%, houve ato inequívoco da parte ré, que reconheceu o direito da parte autora, conforme o art. 172, V, do Código Civil de 1916, aplicável porque vigente à época, que assim dispõe: "A prescrição interrompe-se: V- por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor". Tal ato constitui-se na edição, pelo Governo Federal, de medidas provisórias reconhecendo administrativamente o direito postulado na presente ação e determinando o pagamento das diferenças devidas. Isso interrompeu a prescrição, impedindo que se consumasse a prescrição quinquenal alegada pela parte ré em sua contestação. Por isso, rejeito essa preliminar".

Os referidos fundamentos jurídicos primários desenvolvidos pelo Juízo de primeiro grau para afastar a prescrição, por sua vez, não foram infirmados pela União quer nas razões de apelação quer nos embargos de declaração e tampouco na via do apelo nobre. Limitou-se a pugnar pelo reconhecimento da prescrição total da ação, ante a violação do § 1º do art. 219 do CPC, por se entender que a citação, no caso, único marco interruptivo, sem retroação à data de ajuizamento da ação, se deu somente em 2007. Ou seja, não se refutou o fundamento consubstanciado na renúncia do prazo prescricional ao se reconhecer aos servidores públicos o direito ao reajuste de 28,86%, suficiente para manter-se a conclusão do julgado, nesse contexto, o recurso não pode conhecido por incidir, na hipótese, por analogia, o verbete n. 283 da Súmula do STF.

Nesse sentido, cito por precedente o v. acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTS. 11, 15, I, DA LEI 6.830/80 E 620 DO CPC. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO REQUERIDO PELO EXECUTADO. INCERTEZA SE O DEPÓSITO EM CONSIGNAÇÃO SE REFERE AOS VALORES EM DÉBITO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, é apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

2. Recurso especial não conhecido" (REsp 925.031/SC, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 5/6/2008).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se".

A agravante não trouxe qualquer novo argumento que justificasse a inversão do *decisum*. Entendo que não se infirmou, quer nas razões de apelação quer nos embargos de declaração e tampouco no especial, especificamente, os fundamentos do aresto hostilizado, mormente o consubstanciado na renúncia do prazo prescricional ao se reconhecer aos servidores públicos o direito ao reajuste de 28,86%, pelo, *in casu*, inafastável a incidência do óbice contido no verbete n. 283 da Súmula do Pretório Excelso.

De qualquer sorte, consoante anteriormente anotado, o Tribunal de origem firmou convencimento no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte assentada sobre o tema, segundo a qual o reconhecimento do direito ao reajuste de 28,86% pela União implica na ocorrência de renúncia tácita da prescrição. Por oportuno, confira-se a ementa do julgado a seguir transcrito:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. REAJUSTE DE 28,86%. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. EDIÇÃO DA MP 1704/98. RENÚNCIA. INCIDÊNCIA DE REAJUSTES SOBRE PARCELAS INCORPORADAS ANTES DA LEI 9.527/97. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual a edição da MP 1.704-5/98, a qual reconheceu aos servidores públicos o direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), importou em renúncia do prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescricional inclusive para os militares, em observância ao disposto no art. 191 do Código Civil de 2002.

3. A Lei 9.527/97 transformou os valores incorporados a título de quintos/décimos em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração. Em consequência, até a entrada em vigor desse diploma legal, o servidor público tem direito ao reajuste dos valores assim incorporados conforme o que for atribuído ao cargo em comissão ou função comissionada que gerou a incorporação.

4. Recurso especial da União conhecido e improvido. Recurso especial do autor conhecido e provido" (REsp n. 946.811/DF, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15/9/2008).

Subsistentes, assim, os fundamentos do decisório agravado, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0149955-9

**AgRg no
REsp 1.207.960 / RS**

Números Origem: 9400027540 9504206182

PAUTA: 14/12/2010

JULGADO: 14/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL -
SINDSERF/RS

ADVOGADO : MARCELO GARCIA DA CUNHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL -
SINDSERF/RS

ADVOGADO : MARCELO GARCIA DA CUNHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária